

**Impugnação 26/03/2018 11:11:43**

Licitante questiona percentuais utilizados para PIS e COFINS, Conforme trecho da impugnação abaixo transcritos: (...) "No entanto, o presente edital apresenta itens que comprometem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa. Desta forma, manifesta-se a Licitante para que seja realizada análise e consequente ajustamento do edital, pelas razões a seguir expostas: A - DA PLANILHA DE CUSTOS - DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS UTILIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DA PLANILHA E FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO Analisando a composição de preços que comporta o valor máximo estimado para a contratação no montante de R\$ 793.198,66 (Setecentos e noventa e três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), contudo, tem-se que o valor referencial apresentado pela Comissão de Licitações prejudica licitantes optantes pelo Lucro Real. Isto porque, recai sobre uma empresa optante pelo Lucro Real, alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas no importe de 1,65% e 7,60% respectivamente, ambas incidentes sobre o total da execução dos serviços. Já na proposta de preços estimativa o valor previsto é de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. (...) Note-se que ao orçar o valor estimado considerando os custos indiretos nos percentuais fixados, o edital acaba por malferir a administração interna das empresas tributadas pelo regime de lucro real, e por malferir a expertise quanto aos custos para os serviços por elas prestados, estimulando inclusive o descompasso frente aos preços de mercado. Dessa maneira, é evidente que o fato de orçar o valor estimado com alíquotas de 0,65% e 3,00% para PIS e COFINS respectivamente, acaba por desconsiderar todas as variáveis de uma relação contratual com empresas do lucro real, incompatibilizando um contrato saudável, na medida em que para cada licitante há uma realidade diferente para a execução, operacionalização e administração. É cediço que a planilha de custos e formação de preços objetiva estabelecer um valor de balizamento para análise das propostas dos licitantes, bem por isso, os tributos variáveis como o PIS/COFINS, devem ser estimados prevendo a ocorrência da "pior hipótese", ou seja, as alíquotas estimadas na planilha devem ser de 1,65% e 7,60% para PIS e COFINS respectivamente. (...) ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE: Em face do exposto, requer seja a presente impugnação recebida, para que sendo analisadas as razões expostas no presente, seja ao final julgada procedente, a fim de que se proceda as seguintes alterações: a) Requer-se a adequação do valor máximo estimado, sendo ajustadas as alíquotas de PIS/COFINS utilizadas para compor o valor máximo estimado, para o máximo previsto na legislação (1,65% e 7,60%); b) Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93. Nestes termos, Pede deferimento."

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 26/03/2018 11:11:43

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI Pró-Reitoria de Administração Pregão nº 04/2018 Processo nº 122391.2880/2017-36 Resposta à impugnação RELATÓRIO Trata-se de resposta à impugnação formulada via email: impugna.proad@ufca.edu.br, remetido pela pessoa jurídica xxxxxxxx., através XXXXX., à data de 23/03/2018. DA TEMPESTIVIDADE Consoante o caput do artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, repetido no item 16.1 do edital, o pedido de impugnação deverá ser enviado até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo-se a data de 27 de março de 2018 como a data da abertura da sessão, conclui-se que o pedido é TEMPESTIVO. DO MÉRITO Segue abaixo resposta: 1 - A alegação de ferir a isonomia não está fundamentada em ato normativo ou sequer jurisprudência. Desta forma a impugnante esquece que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, conforme art. 3º caput da Lei nº 8666/93 e art. 37 caput da Constituição Federal, e que justamente a defesa deste princípio é que permite a isonomia. 2 - O texto da impugnação não aponta nenhum item do instrumento convocatório que fizesse verdadeira proibição à participação de empresas em função de regime de tributação, justamente porque a lei não permitiria esta vedação, desta forma o edital está conforme a legalidade. 3- No Acórdão nº 93/2015 o plenário do TCU aprecia situação semelhante: determinada gerência do INSS em 2014 realizou pregão eletrônico para contratação de serviços com terceirização de mão de obra (manutenção predial no caso) e o edital trouxe cálculos realizados sem a desoneração da folha de pagamento. A desoneração foi instituída pela lei nº 12.546/2011 e beneficiaria empresas que participaram do certame. A impugnante recorreu de sua desclassificação e alegou que a proposta aceita traria prejuízo ao erário por se basear na desoneração. Alegou que o edital feria a isonomia das licitantes. Contudo, nem a secretaria de controle nem o plenário acataram estes argumentos, entendendo que o edital não restringia a competitividade justamente por não limitar a participação das empresas, pois expressamente não proibiu, por exemplo, a participação de empresa enquadradas neste ou naquele regime de tributação. Conforme esclarece o termo de referência contido no Anexo 1 do edital do pregão eletrônico Nº 04/2018: "11.6. A licitante deverá registrar na Planilha de Custos os tributos de forma discriminada, identificando o regime tributário a que está submetida;". 4 - Quanto à opção pelo lucro presumido ou real, da leitura de artigos da legislação (Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003) percebe-se que as condições para um ou outro regime são apuradas de forma periódica, ou seja, as condições podem mudar e assim o regime tributário da pessoa jurídica também. Portanto não seria razoável que o edital apresentasse mais de uma planilha de modo a abarcar todas as hipóteses de regime tributário possíveis (Acórdão TCU nº 3472/2015 - 2ª Câmara do TCU). 5 - Quanto às alíquotas utilizadas, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA informa que os percentuais de 3,00% para o COFINS e 0,65% para o PIS foram utilizados para o cálculo do valor máximo admitido na contratação e não limita a participação de empresas vinculadas a outro regime de tributação, bastando que a empresa preencha em sua proposta o percentual de tributos ao qual é vinculada, podendo efetuar a compensação em outros itens da planilha nos quais são possíveis a redução de preços. A utilização dos percentuais de 3,00% para o COFINS e 0,65% para o PIS visa somente assegurar que o preço máximo da licitação, encontra-se baseado no princípio da razoabilidade, sendo a obrigação da Administração aferir o preço máximo mais vantajoso para ela, não vinculando a empresa e, portanto não acarretando a limitação de participação daquelas incluídas no regime de tributação pelo Lucro Real, que podem trazer em suas planilhas os percentuais pelos quais são efetivamente tributadas. 6 - A Administração poderá vir a solicitar, por meio de diligência, que a empresa melhor classificada apresente documentação que comprovem/esclareça o valor (percentual) utilizado para esses tributos, bem como a sua modalidade de tributação, a fim de que seja apurado as informações contidas nas propostas e na planilha de custos. 7- Vale lembrar também, que as alíquotas efetivas de COFINS e PIS das empresas tributadas pelo Lucro Real podem ser reduzidas, visto que a legislação vigente prevê a possibilidade de descontos e/ou compensações incidirem sobre o valor do imposto apurado, sendo possível a utilização desse percentual reduzido nas planilhas de custos, conforme se depreende da leitura do item 9.3 do Acórdão TCU Nº 01.61912008-Plenário. Alertar a Coordenação- Geral de Recursos Logísticos, do Ministério do Trabalho e Emprego, que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamento, quanto na fase de análise das propostas, atente para possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido as possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo a Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente; (Grifo Nosso) 8 - De igual forma, não se pode alegar que a diferença a maior do valor dos tributos dessas empresas em relação à cotação da Administração seja um fator limitador a participação no certame. Isso porque, além do COFINS e do PIS, existem, na planilha de custos, diversos outros itens que podem ser utilizados para compensação dessa diferença. 9 - A impugnante apresentou a mesma alegação sobre o edital nº 53/2017 do Tribunal de Contas da União mas não obteve êxito conforme transcrição da resposta do pregoeiro (extraída do site comprasgovernamentais): "Não há frustração do caráter competitivo na adoção de um ou outro modo de cálculo quando do orçamento estimativo, já que sempre haverá empresas em uma e outra situação. Portanto, cabe à iniciativa privada otimizar seus custos, incluindo os de tributos, de forma a ser competitiva. Some-se a isso o fato de que o recolhimento de tributos pelo Lucro Real tende a levar ao benefício de redução da base de cálculo, já que as alíquotas dos tributos são maiores. A afirmação da empresa, em sua peça impugnatória, de que "É cediço que a planilha de custos e formação de preços objetiva estabelecer um valor de balizamento para análise das propostas dos licitantes, bem por isso, os tributos variáveis como o PIS/COFINS, devem ser estimados prevendo a ocorrência da "pior hipótese"", além de não condizer com o princípio da economicidade, não tornará suas concorrentes de mercado menos competitivas. Ou seja, vencerá o melhor preço para a Administração." 10 - A impugnante menciona edital da Caixa Econômica Federal (pregão eletrônico nº 02/2017 GILOG/SP) para usar como exemplo ao argumento de que "na prática, tem sido adotado na planilha o maior valor estimado para cotação dos tributos POIS/COFINS (...)". No entanto em consulta ao site comprasgovernamentais encontra-se o edital do pregão eletrônico nº 12/2017 realizado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União onde, em seu item 21.18, expressamente proíbe que os licitantes coloquem valores de PIS/COFINS nos percentuais de

1,65% e 7,6% "tendo em vista que as Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições". Ressalte-se que o edital tinha como objeto contratação de serviço de apoio administrativo e foi homologado em dezembro de 2017. Do exposto entende-se que a impugnação é IMPROCEDENTE, visto que não apresenta fatos que apontassem ilegalidades deste ato convocatório as quais restringissem a competitividade entre todos. Juazeiro do Norte (CE), 26 de Março de 2018. Luciano Gomes Silva Pregoeiro Oficial UFCA

Fechar